



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.002361/2010-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.307 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** ICROLIO RESSIGUIER NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas através de documentação idônea do contribuinte que comprove ser este o paciente do serviço médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em razão de preclusão e, no mérito, em dar-lhe provimento, para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas de R\$ 13.440,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação(DRF VITORIA) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 4 a 10), ano-calendário 2006, para apurar imposto suplementar de R\$4.529,98, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos do trabalho no valor de R\$9562,19, dedução indevida com dois dependentes no valor de R\$3.032,64, dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$13.440,00.

O interessado impugna apenas a glosa de despesas médicas no valor de R\$13440,00 e apresenta declarações de fls. 11 a 14 emitidas pelos profissionais para comprovação.

O aviso de recebimento referente à notificação consta à fl.22.

Em 24/04/2014, o processo foi encaminhado para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há como se conhecer a matéria veiculada no recurso voluntário sobre a suposta não incidência de IRPF sobre gratificação de locomoção, eis que não foi impugnada em 1ª instância e não foi alvo de apreciação pela decisão de piso.

Já em seu recurso voluntário, inova em sua defesa na medida em que apresentou argumentos novos, antes não trazidos na impugnação.

Deste modo, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na impugnação, logo a decisão de primeira instância se limitou a discorrer apenas a respeito da ausência de prova do direito alegado, conforme os elementos existentes da exordial.

Com efeito, os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem a respeito da omissão de rendimentos e potencial discussão sobre sua tributabilidade.

Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante a matéria de defesa não trazida na impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário em razão da preclusão. A preclusão encontra fundamento no art. 303 do CPC:

*Art.303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:*

*I-relativas a direito superveniente;*

*II-competir ao juiz conhecer delas de ofício;*

*III-por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo*

Além do que, o Decreto n.º 70235/72 dispõe:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Assim, com fundamento neste artigo somente é possível apresentar novas alegações em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão. Ora, para o conhecimento do recurso voluntário há necessidade de que exista coerência entre a manifestação de inconformidade e o recurso apresentado, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado conforme os contornos estabelecidos pela impugnação.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na impugnação, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a manifestação de inconformidade configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Vale lembrar ainda que se a intenção do contribuinte era demonstrar que o débito confessado inexistia, então deveria ter apresentado prova do seu direito com a finalidade de reduzir ou extinguir a dívida por meio de documentos contábeis, visto que sobre o sujeito passivo recai o ônus probatório, nos termos do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Portanto, não há como se conhecer da matéria relacionada à omissão de rendimentos.

Em relação à glosa de despesas médicas, a acusação fiscal (fl. 6) baseia-se no seguinte fundamento para o lançamento fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 13.440,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. (...) Foram glosados os valores declarados como pagos a: Alice Rodrigues da Cruz, Aline

Rodrigues da Cruz e Daniela Ferreira Cardoso, pelo fato dos recibos apresentados não preencherem os requisitos do inciso III da Art.80 do RIR199: ausência de endereço e identificação do paciente (conforme solicitação contida no Termo de Intimação Fiscal n.º 2007/607344797481121).

A impugnação do contribuinte (fl. 2) sustenta o seguinte:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 13.440,00.

O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Nas fls. 11/13, há recibos com a indicação de endereço e identificação do paciente.

Em decisão de piso (fl. 38), sustenta-se que as declarações das profissionais apenas se remetem aos recibos emitidos anteriormente, sem referenciar o valor pago:

O interessado apresenta declarações das três profissionais que mencionam recibos emitidos. Não foram juntados os recibos para que fosse comprovado o valor pago referente ao tratamento do contribuinte. Ressalte-se que as declarações não mencionam qualquer valor pago. Sendo assim, cabe manter a glosa.

Em seu recurso voluntário (fls. 48 e ss.), o recorrente apresenta os recibos dos citados profissionais médicos com a indicação do valor (fls. 70/99).

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina quais são os requisitos para comprovação da dedutibilidade das despesas questionadas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Por sua vez, o previsto no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 assim detalha os requisitos da prova em questão:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(...)

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). (grifei)*

*§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

(...)

*§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

Ademais, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios, dispõe:

*Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.*

(...)

*Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

É de se restabelecer a dedutibilidade das despesas acima indicadas. Entendo que as declarações em referência suprem a ausência de endereço e identificação do paciente. Sua

admissão em grau recursal é mister, especialmente em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, ambos consagrados pela jurisprudência deste Tribunal.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário em razão de preclusão e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas de R\$ 13.440,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto